



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Acrescenta o Art. 176 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019:

“Art. 176. O inciso VIII, do §2º do artigo 1º da Lei No. 7.881, de 22 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §4º:

VIII – indenização pecuniária para despesa incorrida pelo servidor referente aos trechos contratados em aplicativos de transportes na modalidade mais módica disponível, ou, ao servidor comprovadamente impedido de utilizar tal meio de transporte, equivalente ao combustível utilizado nos trechos percorridos por meio próprio, para execução de serviços externos inerentes às atribuições dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação – FAR e aos cargos isolados de Inspetor de Exatoria e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma de regulamento a ser editado.

(...)

§4º A indenização prevista no inciso VIII do §2º será concedida após solicitação do servidor beneficiário, submetida até o mês subsequente ao que incorreu nas despesas para que solicita indenização, à chefia imediata que deverá deferi-la após receber a documentação que comprova o direito ao benefício.”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Justificativa

O tema em tela é popularmente conhecido como “auxílio motor-home”, instituído na lei 7.373/88, que é alterada pelo presente Projeto de lei Complementar (inciso V, Art. 175), e posteriormente alterado pela lei No. 7.881/89 (inciso VIII, §2º, Art. 1º), que se propõe alteração desta emenda aditiva.

Desta sorte, a emenda em tela, ao privilegiar os princípios da economicidade e eficiência administrativa, possui plena relação de pertinência ou por afinidade lógica com o projeto a ser emendado, que trata do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, como vemos:

“Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado (...) exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.” [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Quanto ao mérito, sabe-se que a finalidade da indenização por transporte é impedir que o servidor seja compelido a destinar parte de seus rendimentos para arcar com os custos que são inerentes à função desempenhada. Entretanto o que tornou-se o auxílio hora debatido é um verdadeiro absurdo com os cofres públicos: mais de R\$ 38 milhões de reais apenas no ano de 2018, ao benefício de 769 servidores. Com um valor mensal médio de R\$ 5.000,00, é inadmissível pelo princípio da economicidade que se considere manter assim.

O benefício é inclusive alvo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, que já oficiou o Chefe do Executivo para suspensão dos pagamentos pois a atual forma de concessão pode “representar a ocorrência de dano ao erário, decorrente de pagamento indevido de valores”.

Assim, propõe a atualização do benefício, promovendo a utilização de meios mais módicos para deslocamento profissional, e tornando mais rígida e pertinente a sua concessão quando para uso de veículo próprio.